



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2159883 - MG (2024/0083557-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : MIGUEL ARCANJO FERREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : CIRO JOSE COSTA FERREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LARISSA APARECIDA FIGUEIREDO GUSMAO OLIVEIRA - MG176145
RAFAEL AUGUSTO SILVA OLIVEIRA - MG197665
RECORRIDO : CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS
SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO : THIAGO MASSICANO - SP249821
INTERES. : AKRK PROMOTORA EMPRESARIAL LTDA

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPRA DE DÍVIDA. CONSUMIDOR IDOSO. HIPERVULNERABILIDADE. CONTRATAÇÃO EXPRESSAMENTE ACEITA. DESPROPORCIONALIDADE DAS PRESTAÇÕES. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. NULIDADE DECLARADA. DANO MORAL. AFASTADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Ação declaratória de nulidade e indenizatória ajuizada em 20/11/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 18/8/2023 e concluso ao gabinete em 26/7/2024.
2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível decretar a nulidade de contrato de compra de dívida que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, quando seus termos foram expressamente aceitos.
3. Para as cláusulas desproporcionais desde a sua concepção, o CDC possibilita (i) a modificação das cláusulas “que estabeleçam prestações desproporcionais” (art. 6º, V, primeira parte) ou (ii) a decretação de nulidade das cláusulas que “estabeleçam obrigações [...] que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada” (art. 51, IV).
4. Diante de desequilíbrio contratual, o vício existirá mesmo se a cláusula for livremente aceita pelo consumidor, pois a autonomia de vontade não prevalecerá.
5. A decretação de nulidade deve se limitar apenas à cláusula abusiva; poderá, contudo, estender-se às demais previsões do contrato, se da ausência da cláusula abusiva decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.
6. Diante de contratos de consumo, não se exige a existência de qualquer defeito do negócio jurídico para modificação ou decretação de nulidade de

cláusulas contratuais.

7. No recurso sob julgamento, é flagrantemente desproporcional a compra de dívida que libera troco de R\$ 147,45 e aumenta o total devido pelo consumidor em 41 parcelas (de 55 para 96) de R\$ 1.100,00, sendo necessário reconhecer a abusividade da cláusula que coloca o consumidor em desvantagem exagerada.

8. O recorrido era idoso quando da contratação (74 anos – falecido ao longo da instrução processual), enquadrando-se na categoria de consumidor hipervulnerável.

9. Considerando que a ausência da cláusula de preço ocasionará ônus excessivo à recorrida, a nulidade se estende ao próprio contrato.

10. Despicienda a análise do dissídio, tendo em vista o provimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para declarar a nulidade do contrato de compra de dívida celebrado entre MIGUEL ARCANJO FERREIRA e CIASPREV, determinando o retorno do *status quo ante* e restabelecendo o contrato original firmado entre MIGUEL ARCANJO FERREIRA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Examina-se recurso especial interposto por ESPÓLIO DE MIGUEL ARCANJO FERREIRA, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MG.

Recurso especial interposto em: 18/8/2023.

Concluso ao gabinete em: 26/7/2024.

Ação: “declaratória de nulidade c/c reparação por danos morais”, ajuizada por MIGUEL ARCANJO FERREIRA em face de CIASPREV – CENTRO DE INTEGRAÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS PREVIDÊNCIA PRIVADA (“CIASPREV”) E AKRK PROMOTORA EMPRESARIAL LTDA (“AKRK”). Alega ter contratado empréstimo consignado junto à Caixa Econômica Federal (“CEF”); após o pagamento de 41 parcelas, realizou a portabilidade para a CIASPREV intermediada pela AKRK. Contudo, segundo a petição inicial, o crédito prometido (“troco”), de R\$ 30.000,00, não foi depositado em sua conta. Pede a condenação das rés em indenização por danos materiais e morais e, subsidiariamente, a declaração de nulidade do contrato (e-STJ fls. 2-24).

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos iniciais (e-STJ fls. 275-280).

Acórdão: negou provimento ao recurso especial interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO -PORTABILIDADE – TROCO –INEXISTÊNCIA -TERMOS CONTRATUAIS CLAROS -AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO -CONTRATAÇÃO VÁLIDA. No caso específico, observo que houve total falta de zelo por parte do apelante com o negócio realizado, pois o contrato foi bem claro em todos os seus termos, inexistindo qualquer previsão de troco em qualquer uma de suas cláusulas.

Inexistindo prova efetiva de abuso de direito da recorrida, erro ou de vício de consentimento na celebração do contrato objeto dos autos, impõe-se a manutenção da sentença com a prevalência do princípio do pacta sunt servanda. (e-STJ fls. 336-344).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 359-362).

Recurso especial: aponta violação (i) aos arts. 6º, V, e 39, do Código de Defesa do Consumidor (“CDC”) por haver onerosidade excessiva na operação de portabilidade; e (ii) aos arts. 138 e 139 do Código Civil (“CC”), por haver erro substancial no negócio jurídico. Sustenta haver dissídio jurisprudencial. Pede a declaração de nulidade do contrato celebrado entre as partes, com indenização por danos morais.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/MG inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2595148/MG, provido para determinar a conversão em especial (e-STJ fl. 443).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

O propósito recursal consiste em decidir se é possível decretar a nulidade de contrato de compra de dívida que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, quando seus termos foram expressamente aceitos.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. MIGUEL ARCANJO FERREIRA era aposentado e contratou junto à CEF empréstimo consignado a ser pago em 96 parcelas de R\$ 1.100,00.

2. O empréstimo vinha sendo descontado normalmente de sua aposentadoria. Em 22/3/2018, após o pagamento de 41 parcelas (ou seja, quando restavam 55 parcelas em aberto), a recorrida lhe ofereceu uma proposta de compra de dívida com liberação de troco.

3. Celebrado o contrato, o saldo devedor havido junto à CEF foi quitado e o valor de R\$ 147,45, correspondente ao troco, foi liberado em sua conta corrente. Em contrapartida, estabeleceu-se o pagamento, pela compra de dívida firmada com a recorrida, de 96 parcelas de R\$ 1.100,00 – ou seja, exatamente as mesmas condições (valor e número de parcelas) do contrato original, que já estava em andamento.

4. O recorrente ajuizou ação declaratória de nulidade e indenizatória alegando a abusividade na contratação, vez que, em sua concepção, receberia troco no valor de R\$ 30.000,00, não de R\$ 147,45. Faleceu no curso do processo, sendo sucedido pelo espólio.

2. DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

5. No âmbito dos contratos de consumo, o CDC criou um “sistema específico e bastante abrangente”, que permite a intervenção estatal nas hipóteses de desproporcionalidade ou onerosidade excessiva (FERREIRA, Antônio Carlos. Revisão judicial dos contratos In: Revista do Superior Tribunal de Justiça - Edição Comemorativa – 25 anos, p. 399).

6. Para manter o equilíbrio nas prestações contratuais, o CDC resguarda tanto as cláusulas desproporcionais desde a sua concepção quanto as cláusulas que supervenientemente se tornaram desproporcionais.

7. Se desde a origem do contrato “são estipuladas condições altamente

desvantajosas para o consumidor, cláusulas que possam ser consideradas abusivas, haverá no contrato um vício que o atinge no seu nascedouro” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de direito do consumidor, 6a ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 161).

8. O vício existirá mesmo se a cláusula for livremente aceita pelo consumidor, pois “a autonomia de vontade não prevalecerá” (LIMA MARQUES, Claudia; BENJAMIN, Antônio Herman; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor [livro eletrônico], 7ª ed, 2021, RL-1.17). Com efeito, a vantagem exagerada para o fornecedor – que se caracteriza pela ofensa a princípios fundamentais, restrição de direitos e onerosidade excessiva (art. 51, §1º, CDC) – é prática abusiva, nos termos da lei (art. 39, V, CDC) e sua ratificação pelo consumidor não a convalida.

9. Para tais situações de desequilíbrio entre as prestações desde a formação do vínculo contratual, o CDC possibilita (i) a modificação das cláusulas “que estabeleçam prestações desproporcionais” (art. 6º, V, primeira parte) ou (ii) a decretação de nulidade das cláusulas que “estabeleçam obrigações [...] que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada” (art. 51, IV e §1º).

10. A decretação de nulidade pode ser reconhecida de ofício e deve se limitar apenas à cláusula abusiva, sem se estender às demais previsões do contrato. Entretanto, “se da ausência da cláusula abusiva decorrer ônus excessivo a qualquer das partes, todo o contrato deve ser invalidado, restituindo-se as partes ao estado anterior (art. 182 do Código Civil)” (BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor [livro eletrônico]. 6ª ed, 2022, RB-11.10 e RB-11.11).

11. O CDC também garante o equilíbrio nas relações contratuais ao resguardar as cláusulas se tornam, em decorrência de fatos supervenientes, excessivamente onerosas.

12. A onerosidade excessiva superveniente se caracterizará quando “o valor da prestação a ser paga tornar-se manifestamente desproporcional ao valor originariamente ajustado; importar numa expressiva alteração da relação originária

entre as prestações, acarretando uma situação injustificável de desequilíbrio dos respectivos valores” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Op. cit., p. 168).

13. Diante de tal cenário, o CDC estabelece que as cláusulas poderão ser revisadas (art. 6º, V, segunda parte). Trata-se da teoria da base objetiva do contrato, que exige, como requisito necessário à revisão, “a ocorrência de fato superveniente capaz de alterar - de maneira concreta e imoderada - o equilíbrio econômico e financeiro da avença” (REsp n. 1.998.206/DF, Quarta Turma, DJe de 4/8/2022). De forma semelhante: REsp n. 417.927/SP, Terceira Turma, DJ de 1/7/2002, p. 339.

14. Não se exige vantagem excessiva do fornecedor ou a imprevisibilidade do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da onerosidade excessiva para o consumidor (BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Op cit, RB-2.9).

2. DO ERRO SUBSTANCIAL APTO A ANULAR NEGÓCIOS JURÍDICOS

15. Prevê o art. 138 do Código Civil que “são anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio”. O erro substancial deve ter importância tal para a conclusão negócio que, caso o agente conhecesse a verdade, não o celebraria (MENKE, Fabiano. Comentários aos arts. 104-485. In: NANNI, Giovanni. Comentários ao Código Civil, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 140).

16. A consequência jurídica decorrente do reconhecimento do erro, enquanto defeito do negócio jurídico, é sua invalidade. Trata-se de defeito que implica a anulabilidade – e não a nulidade – do negócio jurídico viciado (REsp n. 1.630.108/MG, Terceira Turma, DJe de 2/3/2018).

17. Contudo, diante de contratos de consumo, não se exige a existência de qualquer defeito do negócio jurídico, pois “o mero fato da desproporção original das prestações permite modificação, visando ao equilíbrio do contrato”

(MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor, 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 199), e permite, ainda, a decretação de nulidade da cláusula que coloca o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC).

3. DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR IDOSO

18. Tratando-se de consumidor idoso, “a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção do Direitos Humanos dos Idosos, sempre considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável” (REsp n. 1.995.458/SP, Terceira Turma, DJe de 18/8/2022).

19. O Estatuto do Idoso em seu art. 2º, garante à pessoa idosa todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo de sua proteção integral, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Ademais, o art. 3º da referida lei preceitua, no que interessa, que a dignidade da pessoa idosa deve ser assegurada com absoluta prioridade.

20. A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, por seu turno, inclui entre os princípios gerais aplicáveis à matéria a “segurança física, econômica e social” da pessoa idosa (Art. 3º, g).

4. DOS DANOS MORAIS

21. Os danos morais de natureza individual, associados ao acidente de consumo, previsto no art. 14 do CDC, têm sido entendidos como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades.

22. Como já decidiu esta Corte, o dano moral consiste em “atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade” (REsp 1426710/RS, 3ª Turma, DJe de 09/11/2016), os quais se relacionam aos “elementos que a individualizam como ser, de que se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto”

(BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. São Paulo: Saraiva, 4ª ed., 2015 p. 35). Cabe destacar, todavia, que, “nem todo atentado a direitos de personalidade em geral é apto a gerar dano de cunho moral” (BITTAR, Carlos Alberto. *Op. cit.*, p. 60), pois os danos podem se esgotar nos aspectos físicos ou materiais de uma determinada situação.

23. De fato, a jurisprudência desta Turma tem sobrelevado que, “a presença de dissabores, desgostos e frustrações compõem muitas vezes a vida cotidiana e, nem por isso, são capazes de causar danos morais sobre aqueles que os suportam” (REsp 1698758/PR, Terceira Turma, DJe 15/02/2018).

5. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

24. Na espécie, tratando-se de compra de dívida da CEF pela recorrida, tem-se nova contratação, com novas partes, nova oferta e novo aceite. É hipótese, assim, de analisar eventual desequilíbrio na própria concepção do contrato – não por fato superveniente.

25. Examinando a compra de dívida celebrada entre as partes, quando a quitação do empréstimo original já estava quase na metade, o novo credor (recorrida) reiniciou todas as 96 parcelas originalmente previstas com a CEF, por uma transferência bancária em valor irrisório (menos de R\$ 150,00). Na prática, nenhum benefício teve o recorrente.

26. É flagrantemente desproporcional a compra de dívida que libera troco de apenas R\$ 147,45 e aumenta o total devido pelo consumidor em 41 parcelas (de 55 para 96) de R\$ 1.100,00, sendo necessário reconhecer a abusividade da cláusula que coloca o consumidor em desvantagem exagerada.

27. Embora o contrato tenha sido devidamente assinado, como pontuou o acórdão (e-STJ fl. 343), a autonomia da vontade do consumidor não supera o desequilíbrio contratual. Em especial porque o recorrido era idoso quando da contratação (74 anos – falecido ao longo da instrução processual), enquadrando-se na categoria de consumidor hipervulnerável.

28. Considerando que a ausência da cláusula de preço ocasionará ônus

excessivo à recorrida, a nulidade se estende ao próprio contrato. Devem as partes retornar ao *status quo ante*, com (i) a devolução do troco pelo recorrente; (ii) a restituição das parcelas pagas; e (iii) o reestabelecimento do empréstimo original, firmado junto à CEF.

29. Não há, contudo, danos morais a serem indenizados, diante da expressa concordância do recorrente com a contratação, que afasta ofensa a direitos de personalidade.

6. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

30. Despicienda a análise do dissídio, tendo em vista o provimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

7. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para declarar a nulidade do contrato de compra de dívida celebrado entre MIGUEL ARCANJO FERREIRA e CIASPREV, determinando o retorno do *status quo ante* e restabelecendo o contrato original firmado entre MIGUEL ARCANJO FERREIRA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Invertida a sucumbência, condeno a recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC.